



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126747-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUÍS GONZAGA DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1126747-32.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (2ª Vara Cível)

Apelante: Luís Gonzaga dos Santos

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

VOTO Nº 6820

DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. IMEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o réu, provedor de aplicação, a fornecer à parte autora, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número indicado na inicial, os registros de acesso (IP de origem, com datas, horários e respectivos fuso horário), bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, como nome, sobrenome, e-mail, IP e demais dados cadastrais que eventualmente possua relativos ao usuário indicado na inicial. O apelante defende que, embora não haja previsão legal que obrigue o provedor de aplicação a coletar e armazenar o número de IMEI dos celulares utilizados por seus usuários, o apelado não negou possuir a informação pleiteada, razão pela qual deve ser obrigado a fornecê-la, a fim de contribuir para a identificação do usuário autor do ilícito indicado na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se os provedores de aplicação são legalmente obrigados à coleta, armazenamento e fornecimento do número de IMEI dos celulares utilizados por seus usuários.

III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, no Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. Os provedores de aplicação não são legalmente obrigados ao armazenamento e fornecimento de IMEI dos celulares utilizados por seus usuários, de modo que o apelado não pode, de fato, ser compelido a apresentá-lo. Precedentes deste E. TJSP e desta C. 3ª Câmara a respeito do tema.

IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, ficando prejudicada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 835/841) interposto por **Luís Gonzaga dos Santos** contra a r. sentença proferida às fls. 192/195, que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” ajuizada em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a fornecer à parte autora, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55(21)97188-6154: os registros de acesso (IP de origem, com datas, horários e respectivos fuso horário), bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário: nome, sobrenome, e-mail, IP e demais dados cadastrais que eventualmente possua relativos ao usuário indicado na inicial. Presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Ressalto que não houve qualquer resistência da ré ao cumprimento da ordem, sendo certo que os dados não poderiam ser fornecidos sem autorização judicial. Bem por isso, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de despesas processuais ou honorários advocatícios, ausente causalidade.”*

Inconformado, o apelante apresenta breve síntese do histórico processual, mencionando que a ação foi proposta com o objetivo de obrigar o apelado a fornecer dados relativos à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (21) 97188-6154. Alega que foi vítima de um golpe pelo aplicativo WhatsApp, sendo convencido a transferir valores em favor de golpistas, razão pela qual ingressou com a presente ação visando identificar os usuários da referida conta.

Explica que solicitou os registros de acesso da conta do WhatsApp vinculada ao número indicado, relativos ao período dos últimos seis meses, e o número de identificação IMEI do aparelho utilizado pelo criminoso. Contudo, o juízo de origem entendeu não ser possível exigir, do apelado, o fornecimento dos dados IMEI.

Aduz que, embora não haja previsão legal que obrigue a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provedora de aplicação a coleta e armazenamento do IMEI dos celulares utilizados por seus usuários, o apelado não negou possuir as informações pleiteadas, configurando fato incontroverso. Invoca a Política de Privacidade do WhatsApp, que prevê a coleta automática e armazenamento de dados identificadores sobre o dispositivo utilizado pelo usuário, incluindo o IMEI.

Cita o art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que obriga o fornecimento de outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. Refere que, em determinados casos, os registros de acesso podem não ser suficientes para identificar o usuário, especialmente quando o criminoso utiliza uma conexão VPN para mascarar sua conexão de origem, exigindo-se a análise de outras informações.

Argumenta que, embora não haja menção explícita ao IMEI no texto legal, é sabido que empresas de tecnologia possuem vastos recursos e informações para garantir a segurança e integridade de seus usuários. Assegura que as informações perseguidas são coletadas pelos provedores de aplicação, razão pela qual devem ser obrigados a fornecê-las, a fim de contribuir para a identificação do usuário de sua aplicação.

Diante do exposto, o apelante requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a sentença recorrida para julgar a demanda totalmente procedente, com a condenando do apelado na obrigação de fornecer o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (21) 9.7188-6154, nos últimos seis meses.

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal (fls. 77/78), respondido (fls. 845/852) e **com oposição expressa ao julgamento virtual** (fl. 858).

Os autos foram originalmente distribuídos à relatoria do Desembargador Donegá Morandini e redistribuídos a este Relator em 16/01/2025, conforme certificado às fls. 854 e 856.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso interposto em ação de obrigação de fazer, insurgindo-se o apelante contra a parte da sentença que deixou de determinar que o apelado fornecesse o número de IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (21) 9.7188-6154, pois *“não é um dado cuja armazenagem seja exigida pela lei e, portanto, a ré não pode ser compelida a apresentá-lo”*.

O apelante defende, em apertada síntese, que, embora não haja previsão legal que obrigue o provedor de aplicação a coletar e armazenar o número de IMEI dos celulares utilizados por seus usuários, o apelado não negou possuir a informação pleiteada, razão pela qual deve ser obrigado a fornecê-la, a fim de contribuir para a identificação do usuário autor do ilícito indicado na petição inicial.

O art. 10, “caput” e § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelece que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial específica.

Nesta esteira, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.”* (STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.777.769/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, jul. em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019 – sem destaques no original).

Do que se depreende, os provedores de aplicação não são legalmente obrigados ao armazenamento e fornecimento de IMEI dos celulares utilizados por seus usuários, razão pela qual se comunga do posicionamento adotado na origem, no sentido de que o apelado não pode, de fato, ser compelido a apresentá-lo.

Confira-se, neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito do tema:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOLPE VIRTUAL VIA WHATSAPP. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS, REGISTROS DE ACESSO E IMEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. Ação visando à obtenção de informações para identificação de fraudador que utilizou o aplicativo WhatsApp para aplicar golpe financeiro. PRELIMINARES. Legitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. reconhecida, uma vez que integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp LLC. Aplicação do art. 75, X e § 3º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Incompetência territorial afastada, nos termos do artigo 11 do Marco Civil da Internet, uma vez que os efeitos da conduta ilícita ocorreram no Brasil. MÉRITO. **Obrigação de fornecimento dos registros de acesso e dados cadastrais expressamente prevista no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014. Fornecimento do número de identificação IMEI indevido, pois não há previsão legal que imponha aos provedores de aplicação a coleta, armazenamento ou disponibilização desse dado. Ademais, o IMEI identifica apenas o dispositivo, não permitindo a vinculação ao titular da linha telefônica, sendo ineficaz para a finalidade pretendida. Multa cominatória mantida, por se tratar de meio legítimo de coerção para o cumprimento da ordem judicial, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.. Recurso da ré a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a obrigação de fornecimento do número IMEI, mantida, no mais, a sentença.** (TJSP; Apelação Cível 1023270-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)*

Obrigação de fazer. Autora formula pretensão em face da Ré para esta forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +880-1744-538272, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários e IMEI) dos últimos seis meses, bem como todos os dados pessoais e informações em seu poder, relativos ao titular da conta no aplicativo WhatsApp dos últimos seis meses, sob pena de multa diária. Sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedência. Legitimidade da Ré reconhecida, uma vez que integra o mesmo grupo econômico da WhatsApp LLC. Insurgência de ambas as partes. Acolhida a da Ré, para julgar improcedente o pedido inicial. Autora que já possui informação suficiente (número do telefone) para obter a identificação pretendida, junto à operadora de telefonia móvel, além de também lhe ser possível obter, por outros meios e não direcionados à aqui Ré, a qualificação dos beneficiários das transferências bancárias que efetuou. Sentença reformada, sem fixação dos ônus da sucumbência. Provido o recurso da Ré, prejudicada a análise do recurso da Autora.

(TJSP; Apelação Cível 1179292-16.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Em suma, evitando-se repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando prejudicada a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão recorrida (STF, 2ª Turma. ARE 999160 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator